



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35554.002726/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO. PRECLUSÃO

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de se fazer em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2002

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, rejeitar-lhe as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-39.564-9 que não reconheceu o Direito Creditório pleiteado. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2002

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que o contribuinte dispõe para pleitear a restituição de valor recolhido indevidamente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGALIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Correta a decisão que indeferiu em parte o pedido de restituição, ao apurar contribuição relativa às verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados.

LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO. INSURGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO.

Não se conhece de matéria quando o pleito do contribuinte não possuir rito processual definido em normas específicas, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784/1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Pedido de Restituição, protocolizado em 20/12/2005, refere-se à valores supostamente recolhidos incorretamente. Foi analisado pelo Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 0120/2012, que deferiu parcialmente a restituição, conforme demonstra o quadro abaixo:

Comp	Descrição	B. de Cálculo	Patronal	3º - Empr	T. Contrib.	Recolhido	Restituição
dez/00	Original (Folha)	1.434.883,21	337.197,58	2.869,76	340.067,34		
dez/00	Correto – Contr	613.883,12	144.262,55	16.574,85	160.837,40	337.197,55	176.360,15
dez/00	Correto - Fiscal	1.299.063,76	340.354,70	14.047,63	354.402,33	389.919,35	35.517,02
dez/01	Original (Folha)	2.583.627,65	607.068,11	5.171,65	612.239,76		
dez/01	Correto – Contr	1.234.627,65	290.137,50	33.334,95	323.472,45	607.068,11	283.595,66
dez/01	Correto - Fiscal	2.013.781,01	527.610,62	11.827,20	539.437,82	649.663,33	110.225,51
jun/02	Original (Folha)	606.894,44	142.620,21	1.213,78	143.833,99		
jun/02	Correto – Contr	326.894,44	76.820,19	8.826,15	85.646,34	142.620,21	56.973,87
jun/02	Correto - Fiscal	514.505,52	134.800,44	7.897,07	142.697,51	162.197,82	19.500,31
TOTAL	Original (Folha)	4.625.405,30	1.086.885,90	9.255,19	1.096.141,09	0,00	0,00
TOTAL	Correto – Contr	2.175.405,21	511.220,24	58.735,95	569.956,19	1.086.885,87	516.929,68
TOTAL	Correto - Fiscal	3.827.350,29	1.002.765,76	33.771,90	1.036.537,66	1.201.780,50	165.242,84

A ciência do julgamento do pedido creditório foi em 09/05/2012 (e-fl. 180).

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 08/06/2012 (e-fls. 223 a 235), alegando, conforme relatório da decisão recorrida, que:

- o fisco não pode efetuar ajustes nas bases de cálculos das contribuições de períodos alcançados pela decadência, conforme tem decidido o CARF;
- *passados mais de cinco anos da declaração de tais contribuições em GFIP, operou-se a homologação tácita;*
- relativamente ao pagamento da participação nos lucros e resultados, os documentos acostados aos autos não permitem ao fiscal presumir que *não foi realizada comissão entre as partes ou que não existe qualquer convenção coletiva;*
- *-é um absurdo acolher a afirmação do despacho decisório no sentido de que apenas alguns funcionários da empresa receberam a PLR;*
- -o art. 3º da Lei nº 10.101/2000 dispõe que tal verba não poderá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- -os pagamentos a título de PLR somente integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias se fossem vinculados à remuneração, o que não ocorre no presente caso, como já decidiu o TST;

Ressalte-se que nessa mesma data apresentou, também, discordância quanto à compensação do crédito reconhecido (fls. 209 e 210), mediante as alegações, em síntese, que:

- *-o suposto débito encontra-se garantido nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Execução Fiscal com Pedido de Liminar, ajuizada pela peticionária contra a União Federal e distribuída em 30/12/2011, perante o juízo da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo;*
- *referida ação judicial objetava ofertar garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.11.088488-47, oriundo do Processo Administrativo nº 163327.908777/2008-37, conforme Carta de Fiança nº.*

1894511, emitida pelo Banco ABC Brasil S/A, no valor de R\$ 2.658.797,40, e, desta forma, ter garantida a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal;

- *em 09/01/2012, a Juíza Titular Dra. Tânia Regina Marangoni deferiu a liminar, determinando que a União aceitasse como garantia antecipada do crédito tributário objeto da Inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.088488-47, a Carta de Fiança Bancária nº. 1894511.*

O Acórdão apreciou a manifestação de inconformidade (e-fls. 254 a 266) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 07/01/2013 (e-fl. 269). Em 04/02/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 462 a 476.

Em preliminar, a recorrente argumentou que não se conforma com os ajustes nas bases de cálculo de tributos e contribuições relativas a períodos passados (atingidos pela decadência) e que repercutem nos créditos pleiteados pelos contribuintes em períodos futuros (ainda não decaídos).

No mérito, a recorrente alegou que os pagamentos realizados por ela a contribuintes individuais a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, não estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A cópia dos documentos que pretendem demonstrar o cumprimento da Lei para pagamento do PLR só foram apresentados junto com o recurso (e-fls. 456 a 459).

Considerando que não há no caso concreto qualquer das exceções que menciona o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (força maior, direito superveniente ou fato posteriormente trazido ao autos), está precluso o direito de apresentar a documentação, motivo pelo qual não conheço dos documentos.

Preliminar

A restituição e a compensação de créditos relativo ao pagamento de tributos acima do valor devido estão previstas nos artigos 165 e 170 do CTN.

A apuração do montante do crédito tributário e o cálculo do valor do tributo devido foram realizados pela autoridade fiscalizadora, com vistas a determinar se os pagamentos realizados pelo contribuinte eram ou não devidos.

Antes da apuração, houve intimação do contribuinte para que apresentasse documentação complementar, houve pedido de prorrogação do prazo, mas não há no processo documento que indique se a intimação foi ou não atendida.

O quadro abaixo traz um detalhamento das bases de cálculo consideradas.

Comp	Descrição	Base de Cálculo	Bônus	PPL	Massa Salarial - Gfip	Massa Salarial - Rais
dez/00	Original (Folha)	1.434.883,21	1.135.000,00	595.000,00	1.311.276,45	677.358,15
dez/00	Correto (Contrib)	613.883,12				
dez/00	Correto (Fiscaliz)	1.299.063,76				
	Diferença	-685.180,64				
dez/01	Original (Folha)	2.583.627,65	1.197.000,00	656.000,00	2.508.150,59	1.983.978,00
dez/01	Correto (Contrib)	1.234.627,65				
dez/01	Correto (Fiscaliz)	2.013.781,01				
	Diferença	-779.153,36				
jun/02	Original (Folha)	606.894,44	286.000,00	132.000,00	326.894,44	483.896,00
jun/02	Correto (Contrib)	326.894,44				
jun/02	Correto (Fiscaliz)	514.505,52				
	Diferença	-187.611,08				

A Administração fez a apuração com base nas cópias das folhas de pagamentos juntadas ao processo pela requerente. Nesta apuração, concluiu que o tributo devido de contribuições sociais era maior que o que o contribuinte reconhecia como correto. Tal reconhecimento maior do crédito tributário devido resultou em redução do valor da restituição pleiteada.

Na realização do cálculo da contribuição foi considerado como integrante da base de cálculo do tributo os valores relativos a “Bônus” e “Participação Lucros/Resultado”.

O recurso do contribuinte versa sobre a impossibilidade de alteração do cálculo da base de cálculo, pela inclusão dos valores de PPL, por se referir à ajuste em períodos passados (atingidos pela decadência) e que repercutem nos créditos pleiteados pelos contribuintes em períodos futuros (ainda não decaídos).

Em outras palavras, quando da apreciação do pedido de restituição, já estaria decaído os períodos das competências apreciadas, então não poderia ter ajuste nas bases de cálculo, posto que já havia ocorrido a decadência, contudo, seu pedido de restituição, por ter sido protocolizado no prazo devido (5 anos do pagamento) era correto.

Importante ressaltar que em realidade **não houve recomposição de base de cálculo**. Quem reajustou a base de cálculo para baixo, sem apresentar justificativa, foi o contribuinte.

A Receita Federal tão somente fez a apuração com base no documentos apresentados no processo, apurando base menores que as indicadas originalmente, mas maiores que apontadas como “correto”, pelo contribuinte. Ao final, só demonstrou que a redução da base de cálculo comprovada no processo, era menor que a pleiteada pelo contribuinte. Não há nisso recomposição de base, somente descarte de redução não comprovada.

Não procede a alegação de decadência do direito de desconsiderar reduções que importem em alteração do pedido de restituição sob o argumento que refere a alterações em períodos já alcançadas pela decadência.

Há neste Conselho e na Câmara Superior vários precedentes que afirmam que na determinação da procedência ou não dos pedidos de restituição/compensação de tributos federais, independentemente do tributo, não se aplica os prazos decadenciais previstos nos art. 150 e 173 do CTN, mas tão somente o prazo de homologação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando for caso de compensação, e nenhum limite temporal, quando for caso de restituição.

PIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

(Acórdão nº 9303008.224, de 19/03/2019 – Câmara Superior de Recursos Fiscais – grifos não originais)

IRPJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

(Acórdão 1402001.850 – 22/10/2014 – Primeira seção - 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária, grifos não originais)

As determinações da Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2012, embora tratem de aproveitamento de créditos de saldo negativo do IRPJ para compensação, são aplicáveis a qualquer tributo, inclusive a restituição de contribuição social por pagamento indevido. O contribuinte é obrigado a guardar a documentação pertinente ao crédito que pleiteia restituição até o final da análise, não se falando em prazo decadencial, pois é dever da autoridade fiscal fazer a apuração da exatidão do crédito pleiteado antes de conceder a restituição. *In verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, **investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.**

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. **Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.**

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, **devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.**

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, são inaplicáveis na hipótese de pedido de restituição os prazos decadenciais previstos no CTN, considerando que a apuração do saldo a restituir é ato que não necessita de lançamento de ofício, podendo a fiscalização verificar as declarações que embasaram a composição do suposto saldo, bem como analisar os documentos apresentados

junto com o pedido, ainda que os documentos e as declarações consideradas sejam de períodos superiores a cinco anos

Assim, está legalmente amparado o procedimento da fiscalização em conferir a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, mediante o cálculo do imposto devido e apuração do valor correto de restituição.

Mérito

O motivo alegado pela fiscalização para inclusão do PPL na base de cálculo da contribuição foi a falta de comprovação, por parte da requerente, que atendia aos requisitos impostos pela Lei nº 10.101, de 2000.

A participação nos Lucros ou Resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000:

I — Comissão escolhida pelas partes, integrada, também por representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II — Convenção ou acordo coletivo.

De acordo com as folhas de pagamentos em anexo às fls. 19, constatamos que não foi respeitado nenhum dos itens acima, tendo em vista que ; **somente alguns empregados constante em folha de pagamento participaram do pagamento de Participação sobre Lucros/Resultados**, isto demonstra que o pagamento foi efetuado em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, portanto a rubrica Participação nos Lucros ou Resultados da empresa é base de Cálculo de Contribuição Previdenciária.

Ressalta-se que o requisito apontado pela fiscalização, pagamentos só para alguns empregados, não é exigência da mencionada Lei, já que o pagamento pode estar condicionado ao cumprimento de metas individuais.

O requisito exigido por lei é a existência de comissão, convenção ou acordo coletivo. Como tal documento não estava juntado ao processo, nem há nas intimações enviadas qualquer pedido específico de apresentação de tais documento, é razoável a afirmação feita pelo contribuinte que, com base nas informações então constantes no processo, não havia como a autoridade fiscalizadora concluir pelo desrespeito aos requisitos da Lei.

Contudo, também é correto afirmar que, como se trata de pedido de restituição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, o dever de instruir corretamente o pedido, com todas as provas que se funda o pedido pleiteado administrativamente, é do contribuinte. Logo, a administração até poderia ter intimado a apresentar os documentos, mas a falta não macula o direito de defesa.

Perdido a oportunidade de fazer tempestivamente com a apresentação do pedido, resta ao contribuinte trazer a prova, impreterivelmente, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação no Recurso, salvo as exceções legais, é considerada intempestiva.

Não demonstrando o cumprimento dos requisitos legais tempestivamente, não há motivos para alterar a decisão de piso que confirmou ser devido a contribuição social sobre PLR pagos em desacordo com a Lei.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo os documentos apresentados intempestivamente, NÃO ACOLHER a preliminar apontada, e, no mérito, NEGAR provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias